

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 11 DE MARÇO DE 1992

Revogada pela Resolução n. 923/2021

Estabelece a metodologia de cálculo da Reserva Mínima de Liquidez, instituída pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

~~O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:~~

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve: [\(Retificado no D.O.U. de 30/08/1996, página 16950, Seção 1\)](#)

Art.1º A Reserva Mínima de Liquidez de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, será calculada, mensalmente, em até 3 (três) dias úteis após a publicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, da Fundação IBGE, de acordo com a seguinte metodologia, prevalecendo o nº que for maior dentre os itens I e II:

I) $RML = A - (SD + AS + DE)$;

II) $RML = 6SDPr + 12ASPr/2$.

Onde:

A: produto da arrecadação das contribuições.

SD+AS+DE: montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias do exercício financeiro em curso, para atender às despesas com o Programa Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

6SDPr: somatório dos valores do Seguro-Desemprego pagos nos últimos 6 (seis) meses, a preços reais - INPC.

12ASPr/2: Metade do somatório dos abonos salariais pagos nos últimos 12 (doze) meses, a preços reais - INPC.

Parágrafo único. O montante de recursos equivalente à Reserva Mínima de Liquidez, calculada em conformidade com o *caput* deste artigo, deverá ser aplicado em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Além da Reserva Mínima a que se refere o artigo anterior, serão mantidos em títulos do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central, recursos não-contemplados no cálculo da Reserva Legal, destinados a fazer face às variações previsíveis do fluxo de receitas e despesas do FAT, cujo valor será determinado pelo Secretário-Executivo do CODEFAT.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do valor a que se refere este artigo, será considerada a expectativa de aumento da demanda por Seguro-Desemprego, em função

da flexibilização determinada pela Lei nº 8.532, de 28 de dezembro de 1991, durante os 6 (seis) primeiros meses de 1992, assim como pela extensão do benefício aos pescadores artesanais, objeto da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 3º As disponibilidades financeiras do FAT que excederem ao montante estabelecido no artigo anterior poderão ser aplicadas em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§1º As operações de depósitos especiais serão realizadas após a celebração de convênio entre o Ministério de Trabalho e da Previdência Social -MTPS, o Conselho Deliberativo do (Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e a instituição financeira em questão, estabelecendo-se a forma de recolhimento da remuneração, as condições de resgate e outros critérios que se fizerem necessários.

§2º Os depósitos especiais serão remunerados, no mínimo, de acordo com a Taxa Referencial Diária -TRD, ou, na sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% a. a. (cinco por cento ao ano) *pro rata die*.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL: DE : 01 / 04 / 1992 PÁG. (s) : 4165 SEÇÃO 1
